



## Câmara Municipal de Jahu

Estado de São Paulo

### LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Proc. 015/2008.

Autor : Ver. José Carlos Borgo.

**Dispõe sobre as isenções de tributos municipais para pessoas portadoras de necessidades especiais.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, RITA DE CÁSSIA BERTONCELLO CHACON, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo Art. 24, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado Art. 24, § 7º, da LOMJ, c.c. o Art. 12, Inciso II, letra "d", do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei Complementar :

Art. 1º - É equiparada à condição de pessoa inválida para fins de aplicação da isenção prevista na Lei Municipal n.º 2.287, de 19.12.1984, todo indivíduo portador de necessidades especiais.

§ 1º. Para fins do *caput*, portador de necessidades especiais deve ser considerado o indivíduo que apresenta todo e qualquer comprometimento relativo à sua integridade e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas, estando incluídas as deficiências física, mental e visual, capazes de comprometer as atividades cotidianas do indivíduo.

§ 2º. Considera-se deficiência física o comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema ósteo-articular, o sistema muscular e o sistema nervoso. As doenças ou lesões que afetam quaisquer desses sistemas, isoladamente ou em conjunto, podem produzir quadros de limitações físicas de grau e gravidade variáveis, segundo o(s) segmento(s) corporais afetados e o tipo de lesão ocorrida. Pode ocorrer em virtude de: Lesão cerebral (paralisia cerebral, hemiplegias); Lesão medular (tetraplegias, paraplegias); Miopatias (distrofias musculares); Patologias degenerativas do sistema nervoso central (esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica); Lesões nervosas periféricas; Amputações; Seqüelas de politraumatismos; Malformações congênitas; Distúrbios posturais da coluna; Seqüelas de patologias da coluna; Distúrbios dolorosos da coluna vertebral e das articulações dos membros; Artropatias; Reumatismos inflamatórios da coluna e das articulações; Lesões por esforços repetitivos (L.E.R.); ou Seqüelas de queimaduras.

- continua -

RC HCB



## Câmara Municipal de Jahu

Estado de São Paulo



fls. 02

§ 3º. Considera-se deficiência intelectual ou mental os problemas com origem no cérebro e que causam baixa produção de conhecimento, dificuldade de aprendizagem e um baixo nível intelectual. Para fins desta lei, serão considerados deficientes mentais os indivíduos que apresentarem QI até 52.

§ 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Art. 2º - Para atestar as necessidades especiais, exigir-se-á relatório circunstanciado, nos termos do Decreto 5.566, de 11 de junho de 2007, sendo que tais deficiências deverão ser obrigatoriamente atestadas por uma equipe multidisciplinar, formada por no mínimo: 1 (um) Médico, 1 (um) Fisioterapeuta, 1 (um) Fonoaudiólogo, 1 (um) Psicólogo, 1 (um) Terapeuta Ocupacional e 1 (um) Assistente Social.


Art. 3º - Para fins da isenção prevista nesta Lei, o beneficiário deverá possuir um único imóvel, e possuir renda máxima de 03 (três) salários mínimos vigentes.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

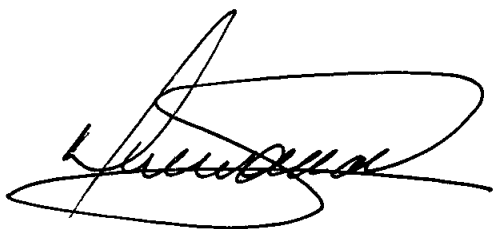
Câmara Municipal de Jahu,  
29 de dezembro de 2008.

  
RITA DE CÁSSIA BERTONCELLO CHACON,  
Presidente.

Registrado na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jahu, na data supra.

  
ANA CÉLIA LEONELLI DIZ  
Diretora da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)



Eduardo Martins Romão  
OAB/SP 95.906  
SECRETÁRIO ADJUNTO

Plus  
30/12/08

Plus  
30/12/08